



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 556224-CE 0000210-87.2012.4.05.8105/01

APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS

APDO: GRANJA SÃO FRANCISCO LTDA

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FEDERAL CONVOCADO BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

VOTO CONDUTOR

Discute-se, *in casu*, a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, em que inserto o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, também conhecido como *acesso à Justiça*, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É esta a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”.

Pois bem.

De início, merece registro a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC - REsp nº 1.338.247), em que reafirmada a natureza jurídica autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB (REsp nº 963.115).

Diante dessa natureza jurídica é que tais entidades somente podem ser criadas por lei de modo que, também a lei, pode estabelecer os critérios que deverão obrigatoriamente ser observados em termos de política de administração tributária, como se dá na hipótese do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em que o legislador, atento aos altos custos de movimentação da máquina judiciária, impediu



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 556224-CE 0000210-87.2012.4.05.8105/01

a cobrança de dívida de valor ínfimo, deixando a salvo, no entanto, a possibilidade de sua cobrança na esfera extrajudicial.

O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 nada mais fez do que expressamente consignar o valor mínimo do crédito em que presente o interesse jurídico (processual) e econômico do Conselho Profissional na busca do adimplemento da dívida *através do Poder Judiciário*, em conformidade com o que está previsto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Logo, não se afasta dos Conselhos Profissionais a possibilidade de recorrerem ao Poder Judiciário, mas apenas se estabelece uma espécie de “freio” a essa via de cobrança, que não foge da razoabilidade em tempos em que os conflitos, especialmente de massa, multiplicam-se cada vez mais, exigindo da Justiça uma resposta continuamente mais rápida e eficiente (princípio da razoável duração do processo).

Observo que essa mesma questão foi submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1859144) que se pronunciou no sentido de que, do art. 5º, XXXV, da CF/1988, não resulta a *“proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, pois, presumir inconstitucionalidade como pretendido”*.

Ademais, não de poder perder de vista que, em situação bastante similar (em que o legislador teve também o intuito de reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC – REsp nº 1.111.982/SP), consolidou o entendimento sobre a obrigatoriedade de arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004), de onde se pode concluir que o citado dispositivo não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por último, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é objeto da ADI nº 4.762/DF, ainda em processamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o que recomenda o aguardo da decisão dessa Augusta Corte, devendo prevalecer, até lá, a higidez do dispositivo legal diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 556224-CE 0000210-87.2012.4.05.8105/01

Ante o exposto, reconheço a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

É como voto.

Recife, 09/10/2013.

Des. Federal Convocado **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 556224-CE 0000210-87.2012.4.05.8105/01

APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS

APDO: GRANJA SÃO FRANCISCO LTDA

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FEDERAL CONVOCADO BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LIMITE DE CRÉDITO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Discute-se a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, diante do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, em que insere o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, também conhecido como *acesso à Justiça*, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2. É esta a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”.

3. A jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC - REsp nº 1.338.247), reconhece a natureza jurídica



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 556224-CE 0000210-87.2012.4.05.8105/01

autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB (REsp nº 963.115).

4. Diante dessa natureza jurídica é que tais entidades somente podem ser criadas por lei de modo que, também a lei, pode estabelecer os critérios que deverão obrigatoriamente ser observados em termos de política de administração tributária, como se dá na hipótese do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em que o legislador, atento aos altos custos de movimentação da máquina judiciária, impediu a cobrança de dívida de valor ínfimo, deixando a salvo, no entanto, a possibilidade de sua cobrança na esfera extrajudicial.

5. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 nada mais fez do que expressamente consignar o valor mínimo do crédito em que presente o interesse jurídico (processual) e econômico do Conselho Profissional na busca do adimplemento da dívida *através do Poder Judiciário*, em conformidade com o que está previsto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

6. Não se afasta dos Conselhos Profissionais a possibilidade de recorrerem ao Poder Judiciário, mas apenas se estabelece uma espécie de “freio” a essa via de cobrança, que não foge da razoabilidade em tempos em que os conflitos, especialmente de massa, multiplicam-se cada vez mais, exigindo da Justiça uma resposta continuamente mais rápida e eficiente (princípio da razoável duração do processo).

7. Essa mesma questão foi submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1859144) que se pronunciou no sentido de que, do art. 5º, XXXV, da CF/1988, não resulta a *“proibição de fixação, pelo legislador, de regras para admissibilidade de ação à vista de critério razoável de ponderação de interesses, como ocorrido no caso da legislação em exame, não se podendo, pois, presumir inconstitucionalidade como pretendido”*.

8. Não de poder perder de vista que, em situação bastante similar (em que o legislador teve também o intuito de reduzir o



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

AC 556224-CE 0000210-87.2012.4.05.8105/01

grande número de execuções fiscais de pequeno valor), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC – REsp nº 1.111.982/SP), consolidou o entendimento sobre a obrigatoriedade de arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004), de onde se pode concluir que o citado dispositivo não padece de vício de inconstitucionalidade.

9. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 é objeto da ADI nº 4.762/DF, ainda em processamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o que recomenda o aguardo da decisão dessa Augusta Corte, devendo prevalecer, até lá, a higidez do dispositivo legal diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

10. Reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, reconhecer a CONSTITUCIONALIDADE do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09/10/2013.

Des. Federal Convocado **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**
Relator